



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 113/2015

Dispõe sobre alterações no Sistema Estadual de Informações – SEI, módulo Captação Eletrônica de Dados, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições estabelecidas no art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, e 238, todos do Regimento Interno,

Considerando o disposto no Provimento nº 52, de 30 de março de 2004, que instituiu o Sistema Estadual de Informações – SEI, um sistema modular de captação de dados no âmbito da Administração Pública Estadual;

Considerando que a Instrução Normativa nº 33, de 26 de março de 2009, disciplinou acerca de alterações no Sistema Estadual de Informações – Módulo Licitações e Contratos quanto à remessa em meio eletrônico de dados relativos às licitações, a processos de inexigibilidade e dispensa, a contratos e alterações contratuais;

Considerando que a Instrução Normativa nº 93, de 19 de dezembro de 2013, instituiu, no âmbito do Sistema Estadual de Informações – SEI, o módulo Captação Eletrônica de Dados – SEI-CED; e

Considerando que a Instrução Normativa nº 99, de 28 de agosto de 2014, alterou a Instrução Normativa nº 93/2013 no tocante aos prazos de remessas de dados eletrônicos ao SEI-CED;

RESOLVE

Art. 1º. Fica alterado o Sistema Estadual de Informações – SEI, módulo Captação Eletrônica de Dados – SEI-CED, que passa a vigor pelas normas e condições desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O módulo Captação Eletrônica de Dados do Sistema Estadual de Informações – SEI tem por objetivo captar elementos de forma eletrônica que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis de natureza legal e regulamentar destinados à composição da:

I – Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Estadual e das demais entidades estaduais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – demonstrações exigidas pela Lei Complementar nº 101/00, consubstanciadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal e outros relatórios que venham a ser instituídos por lei;

III – averiguação da receita arrecadada pelo Estado, para fins de emissão de Relatório de Fiscalização de Receita; e

IV – homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios.

Art. 2º. Os módulos integrantes do SEI-CED constituem um conjunto de dados e são denominados conforme a natureza das informações que os integram, a saber:

I – Dados Cadastrais;

II – Planejamento e Orçamento;

III – Contábil;

IV – Tesouraria;

V – Licitação;

VI – Contrato;

VII – Patrimônio;

VIII – Controle Interno;

IX – Tributário; e

X – Obras Públicas.

§ 1º Dependendo da natureza da entidade, nem todas as tabelas integrantes dos módulos serão exigidas pelo SEI-CED, conforme definido nos leiautes deste Sistema.

§ 2º Os módulos integrantes do SEI-CED serão criados e implantados, gradativamente, a critério e conforme discricionariedade deste Tribunal.

Art. 3º. Subordinam-se a esta Instrução Normativa as entidades da Administração Pública Estadual, compreendida a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, além das Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo, incluídas as fundações públicas e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado, os fundos especiais e de natureza previdenciária, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais o Estado é acionista ou controlador.

Art. 4º. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – representante legal: o gestor político, que representa a entidade;

II – responsável técnico: o contabilista, que responde pela exatidão e fidedignidade dos registros e demonstrações contábeis; e

III – usuário: aquele que possui prévia autorização cadastral no Sistema Estadual de Informações, podendo ser tanto aquele que encaminha os dados da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entidade, que será responsável pela exatidão e fidedignidade das informações, como aquele que acessa os dados que constam do Sistema.

Art. 5º. O plano de contas padrão adotado no SEI-CED atenderá à estrutura e especificações conceituais do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, estendido até o 7º nível, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo acrescido apenas de detalhamentos necessários ao atendimento de peculiaridades de controle identificadas por este Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Para as Entidades regidas pela contabilidade empresarial (Lei nº 6.404/76), agrupadas nos leiautes como “Estatais”, será adotado um Plano de Contas Referencial ao qual as Entidades deverão correlacionar as contas do seu Plano de Contas Contábil.

Art. 6º. As regras de padronização e os “Leiautes SEI-CED”, os quais contêm as tabelas com as especificações, os formatos dos dados a serem incluídos e as regras de importação para o SEI-CED, de cada exercício, bem como eventuais documentos e tabelas auxiliares, constituem parte integrante desta Instrução Normativa e serão disponibilizados na página do TCE na internet, podendo sofrer ajustes e inclusão de novos leiautes, independente de alteração desta normativa.

Parágrafo único. As entidades subordinadas a esta Instrução Normativa, inclusive as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Serviços Sociais Autônomos e Fundos Especiais que adotam a contabilidade empresarial, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e estão agrupadas para fins de identificação como “Estatais”, estão abrangidas pelos leiautes em que há indicação específica no quadro “Entidades da Esfera Estadual Abrangidas”.

Art. 7º. O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, com informações conforme periodicidade indicada em cada tabela, será realizado quadrimestralmente, considerando-se como início do 1º quadrimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre.

§ 1º O fechamento dos dados incluídos no SEI-CED será efetivado na página deste Tribunal na internet, mediante confirmação da senha de acesso do responsável técnico.

§ 2º O recebimento definitivo de cada remessa de dados deverá passar na análise efetuada pelas regras internas de consistência do SEI-CED.

§ 3º O processamento dos testes de consistência pelo SEI-CED, para análise e confirmação da recepção com sucesso de cada remessa, será efetivado de acordo com a ordem de fechamento do arquivo no Sistema.

§ 4º Para as entidades que comprovarem registro junto à CVM, BM&FBOVESPA, via requerimento por peticionamento eletrônico, os prazos para o fechamento das remessas a que se refere o *caput* será:

- I – No 1º quadrimestre, até o último dia de agosto.
- II – No 2º quadrimestre, até o último dia de novembro.
- III – No 3º quadrimestre, até o último dia de abril.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Para as entidades regidas pela contabilidade empresarial que não tenham registro junto à CVM, BM&FBOVESPA, o prazo a que se refere o *caput*, para o fechamento da remessa do 3º quadrimestre, será o último dia de março.

Art. 8º. Salvo para os módulos Licitação e Contrato, o sistema permitirá à entidade efetuar exclusões e correções de dados carregados ao SEI-CED unicamente enquanto não efetivado o fechamento da respectiva remessa e antes do aviso de recebimento com sucesso.

§ 1º A solicitação de reabertura de remessa para correção e novo fechamento somente será possível enquanto aqueles dados ainda não tiverem sido objeto de qualquer procedimento de análise por parte deste Tribunal.

§ 2º Não serão acatados pedidos de reenvio e fechamento quando as alterações se referirem exclusivamente a eventos contábeis, hipótese em que as retificações deverão ocorrer pelos mecanismos técnicos admitidos, na forma de lançamentos de ajuste, estorno, cancelamento ou anulação, conforme o caso.

Art. 9º. Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de reaberturas de remessas, após a emissão de ato instrutivo, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente, nos termos do art. 525-C, do Regimento Interno.

Art. 10. O encaminhamento dos registros relativos aos Módulos Licitação e Contrato, integrantes do Sistema Estadual de Informações, Captação Eletrônica de Dados, será efetivado conforme estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 11. É de responsabilidade das entidades e órgãos da administração estadual, referidos no artigo 3º, que realizam processos de compras ou contratações, o envio ao Sistema SEI-CED, Módulos Licitação e Contrato, das informações relativas às licitações, processos de inexigibilidade e dispensa, instrumentos contratuais e alterações contratuais, devendo essas informações corresponder, fidedignamente, aos documentos de origem dos registros informados, observando-se as determinações e condições legais e desta Instrução Normativa, e as regras de padronização e os “Leiautes SEI-CED”, conforme artigo 6º.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no artigo 3º deverão manter, em arquivo, os processos licitatórios, inclusive os relativos à dispensa e inexigibilidade, e respectivos instrumentos contratuais e alterações, de acordo com as informações declaradas no sistema, para fins de fiscalização deste Tribunal.

Art. 12. O SEI-CED, Módulos Licitação e Contrato, tem por objetivo captar as informações relativas às contratações públicas, assim entendidas: as licitações, os procedimentos de inexigibilidade e dispensa, os instrumentos contratuais e as alterações contratuais, de acordo com as disposições contidas na Lei Estadual nº. 15.608/07, Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores, Lei nº. 10.520/2002, bem como nos regulamentos estaduais pertinentes à matéria, de observância obrigatória por parte das entidades e dos órgãos mencionados no art. 3º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa compreende-se por dispensa as compras ou contratações a que se referem os artigos 8º e 34, incisos III a XXII, ambos da Lei Estadual nº. 15.608/07 e os artigos 17 e 24, incisos III a XXXIII, da Lei nº. 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. Os dados pertinentes aos Módulos Licitação e Contrato do Sistema SEI-CED terão periodicidade mensal, considerando esse período o lapso compreendido entre o primeiro e o último dia do mês referência, incluídos esses dois dias.

Art. 14. As entidades e os órgãos mencionados no artigo 3º terão o prazo limite até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de referência para efetivar a remessa dos dados ao Sistema SEI-CED de qualquer registro existente a respeito das contratações públicas do artigo 12, bem como para anexar a documentação necessária no Sistema Atoteca, instituído pela Resolução nº. 43/2014, deste Tribunal:

§ 1º Considera-se documentação necessária:

I - nas licitações, o arquivo do instrumento convocatório, seus anexos, o(s) extrato(s) de publicação, eventuais republicações, a ata de encerramento, revogação ou anulação.

II – nos processos de inexigibilidade ou dispensa, o arquivo do extrato de publicação e eventual autorização ou ratificação da autoridade superior.

III – nos instrumentos contratuais, o arquivo do instrumento contratual, seus anexos, o(s) extrato(s) de publicação e eventuais republicações.

IV – nas alterações contratuais, o arquivo da alteração contratual, seus anexos, o(s) extrato(s) de publicação e eventuais republicações.

§ 2º Por solicitação da Inspeção responsável ou por faculdade da entidade, caso necessário para circunstanciar uma contratação pública, poderão ser anexados outros documentos atinentes às licitações, processos de inexigibilidade ou dispensa, instrumentos contratuais, e alterações contratuais.

Art. 15. A retificação das informações relativas às contratações públicas referidas no artigo 12, enviadas a este Tribunal, deverá ser requerida pela entidade por meio do Canal de Comunicação, disponibilizado no endereço eletrônico deste Tribunal, com as devidas justificativas e/ou esclarecimentos.

Parágrafo único. A demanda será encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais à Inspeção de Controle Externo competente para deliberação, retornando, na sequência, à Diretoria, para o encaminhamento pertinente, seja para atendimento da solicitação da entidade ou conclusão da demanda.

Art. 16. O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED dos Módulos Licitação e Contrato ocorrerá em conjunto com os outros Módulos, conforme artigo 7º e parágrafos.

Art. 17. As entidades e os órgãos mencionados no artigo 3º que infringirem as disposições desta Instrução Normativa consoante o que preceitua o artigo 12, e não remeterem as informações mencionadas no artigo 12, no artigo 14 e Parágrafos, ou deixarem de cumprir os prazos estabelecidos no artigo 15 estarão sujeitas às sanções previstas nas alíneas “b” do inciso I e “b” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 18. As entidades e os órgãos que encaminharem ao Sistema SEI-CED, no prazo definido no artigo 14, a integralidade de seus registros atinentes às contratações públicas do artigo 12, bem como anexarem a documentação necessária, nos termos do artigo 14 e Parágrafos, estão dispensadas de cadastro no Sistema Estadual de Informações – SEI – módulo Licitações e Contratos, normatizado pela Instrução Normativa nº. 33/2009.

Art. 19. O prazo final de transição definitiva para o Sistema SEI-CED será o dia 15 do mês de julho de 2016, revogando-se, a partir dessa data, a Instrução Normativa nº. 33/2009, deixando de vigorar, por consequência, o sistema SEI – módulo de Licitações e Contratos.

Art. 20. O não cumprimento desta Instrução Normativa pelas entidades e pelos órgãos sujeita seus representantes legais à aplicação de multa e impossibilita a obtenção de certidões liberatórias, conforme previsto na Lei Complementar nº 113/2005, Título II, Capítulo IV, Seção I, podendo acarretar ainda a não regularidade da Prestação de Contas Anual.

Art. 21. A visualização e/ou obtenção dos registros não constitui atestado de regularidade das formalidades, da exatidão e fidedignidade dos dados, apenas oferecendo integridade dos módulos que foram encaminhados.

Art. 22. A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, ficando revogada a Instrução Normativa nº 93/2013 e a Instrução Normativa nº 99/2014.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente